



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04850/17**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SOLÂNEA** correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas do ex-Presidente, Sr. Antonio Márcio Araújo da Silva. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual. Recomendação.*

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Não provimento.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00223/19**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Vereador Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL de SOLÂNEA**, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, referente à **Prestação de Contas do exercício de 2017**, visando reformar o **Acórdão APL TC – nº 0467/18**, por meio do qual esta **Corte de Contas**, à unanimidade de seus **MEMBROS**, decidiu:

- ✓ JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de SOLÂNEA, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA, relativas ao exercício de 2016;
- ✓ APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,63 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as máculas constantes dos presentes autos.

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 355/357), concluindo que, uma vez que o presente Recurso se refere a aspectos cuja competência é exclusiva do **Relator** do Processo (Julgamento Regular com Ressalva e aplicação da multa de R\$ 2.000,00), o **DEA** remete os presentes autos à relatoria para as deliberações de sua competência.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Bradson Tibério Luna Camelo, por meio do **Parecer 00234/19**, verificou que “*o insurgente tenta minimizar a importância da irregularidade, invocando os princípios da insignificância e da razoabilidade com o propósito de desconstituir a multa aplicada*”. Entendendo não haver motivos para reforma da decisão atacada, haja vista o Recorrente não ter apresentado qualquer documento ou argumento que pudesse afastar a falha que originou a multa aplicada, o **Parquet** pugnou pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos da decisão guerreada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00467/18.**

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04850/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00467/18.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 29 de maio de 2019.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:09



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2019 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL